



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA nº 0246/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.18, para relatar a Medida Provisória acima em epígrafe, que “altera os artigos 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A matéria foi lida no expediente da 99ª Sessão do dia 06/10/2021, e contém às fls.04/06, a exposição de motivos do Senhor Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado da Saúde. Às fls.11/15, colhe-se o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, manifestando-se pela constitucionalidade formal e material da proposição, uma vez que atendidos os pressupostos e requisitos legais necessários para a sua continuidade, efetivação e tramitação no Poder Legislativo, em suma, demonstra a inexistência de óbice e aprova o prosseguimento da tramitação administrativa do feito.

Por fim, às fls.16/17, colhe-se a deliberação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde, acerca da análise realizada quanto aos critérios do impacto financeiro e a verificação quanto à adequação e pertinência da legislação de



regência, tendo em vista a eficácia plena da pretendida Medida Provisória. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa, *in casu* específico, a análise da admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em pauta, nos termos do art.72, inciso II e art.314 ambos do Rialesc.

Sabe-se que, tendo em vista a incidência do princípio da separação de poderes, cabe ao Poder Legislativo o desempenho central da chamada “função normativa”, ou seja, a atividade de criação de normas gerais e abstratas. Com efeito, de acordo com a previsão constitucional, é de esperar que seja função típica da Assembleia Legislativa, composta dos Deputados, a importante tarefa de edição de novas leis em nosso estado.

Ocorre que, **excepcionalmente, em casos de relevância e urgência**, a Lei Maior garantiu ao Poder Executivo, a prerrogativa da criação de atos com “força de lei” as chamadas “medidas provisórias” consoante disposição do art.51 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Elas representam espécies normativas, editadas pelo Poder Executivo em casos de urgência e relevância, dotadas de incidência imediata e que devem ser submetidas, de imediato ao Poder Legislativo.

Assim, nessa linha, no tocante aos critérios da urgência e da relevância para edição de Medida Provisória, temos que em resumo, a matéria ora em análise, surge a partir da necessidade de prorrogar a vigência da Lei nº



18.007/2020 (em especial, os efeitos das concessões promovidas/gratificação aos profissionais da saúde, em razão do reconhecimento no desempenho das funções tendo em vista o enfrentamento da pandemia Covid-19) para até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista as seguintes razões ora resumidas abaixo:

- continuidade da situação de pandemia em Santa Catarina;
- manutenção da realização das ações de prevenção, testagem de casos suspeitos, tratamento de paciente internados, preparação para uma não descartada nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da nova variante Delta em todo o território nacional, gerando maior demanda de profissionais do quadro de pessoal da SES;
- retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala (movimento represado desde a pandemia);
- manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na SES;
- garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atendimento das demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da Covid-19;
- proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão sujeitos.

Ademais, de bom alvitre ressaltar que a MP em comento, visa alterar os dispositivos da Lei nº 18.007/2020 para torná-los aplicáveis até 31 de dezembro do presente exercício. Ocorre que, os efeitos relacionados ao estado de calamidade pública em nosso Estado, possuem data de vigência prevista até 31/10/2021



consoante Decreto Legislativo nº 18.332/2020 e o Decreto nº 1.371/2020. Assim, deste modo, admite-se que a presente Medida Provisória vem atender às disposições do art.8º da Lei Complementar nº 173/2020, condicionado a ocorrência da prorrogação da atual data de vigência do aludido estado de calamidade pública em Santa Catarina, presente nos mencionados acima decretos.

Que a presente matéria não se enquadra na relação das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, consoante o que se verifica na disposição legal do parágrafo 2º do art.51 c/c o parágrafo 1º do art.56, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por fim, pontuo, conforme explicitado acima, que a matéria tratada pela Medida Provisória em comento, está entre àquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, e tendo o objetivo de continuar a manter o pagamento da gratificação (Retribuição por Produtividade Médica/RPM) até 31/12/2021, portanto, de caráter temporário e excepcional, como forma de reconhecimento aos briosos e indispensáveis profissionais da saúde que atuam na rede pública, e que de forma incansável atuam igualmente na linha de frente da pandemia, tenho que matéria se encontra madura para a emissão de voto no âmbito deste Colegiado.

Diante do exposto, e considerando que a matéria está em ordem quanto aos aspectos constitucionais, e, atendidos os pressupostos de relevância e urgência, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, tendo como base o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art.314 e seguintes), voto pela **ADMISSIBILIDADE** integral da Medida Provisória nº 0246/2021, devendo a mesma seguir à Comissão de Finanças e Tributação, conforme designação exarada pelo senhor Deputado 1º Secretário desta Casa (fls.02), para que ao fim, após exame necessário, seja incluída na Ordem do Dia para discussão e votação



em turno único, e após nova avaliação na Comissão de mérito com emissão de parecer, as providências para a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos das disposições regimentais (art.314 e 316 do Rialesc).

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator